



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ºSECAM - Pautas .....	2
1ºSECAM - Atas .....	2
1ºSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ºSECAM - Pautas .....	2
2ºSECAM - Atas .....	2
2ºSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	5
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	11
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	14
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	15
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	15
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>16</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	16
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>16</b>
Resenhas de Distribuição .....	16
Editais .....	18
Despachos .....	18
Informações .....	18
Atos de Alerta Municipais .....	18
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>18</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>18</b>
GP - Despachos .....	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	19
GP - Portarias .....	19
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>20</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>21</b>
Tribunal Pleno .....	21
Primeira Câmara .....	21
Segunda Câmara .....	21
Corregedoria-Geral .....	21
Ministério Público de Contas .....	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	21
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	21
Inspetorias de Controle Externo .....	21
Administrativo .....	21

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 804065/25**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 31/26**

No presente expediente, autuado como Denúncia, reportam-se supostas irregularidades na elaboração de orçamentos de obras públicas municipais. O uso indiscriminado das composições SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) de concretagem com utilização de bomba, independentemente do volume a ser executado, consistiria na inconsistência central. Tal proceder, explica o Denunciante, gera potencial subavaliação de custos, preços inexequíveis e risco à execução contratual.

Previamente ao exame de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Denunciante, para que apresente cópia de documento de identificação, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[1], ficando ciente que o processo terá acesso restrito às partes até o julgamento definitivo.[2] nos termos do Art. 281 do mesmo Regimento. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

**PROCESSO N.º: 11401/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 46/26**

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte (CAGE) em face do Município de Querência do Norte, do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM e demais responsáveis.

A proposta decorre de auditoria voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A unidade técnica apontou duas irregularidades graves, quais sejam, "a) não pagamento das parcelas dos termos de acordo de parcelamento, em descumprimento às obrigações assumidas pelo ente federativo perante o regime próprio; e b) não vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia do pagamento do termo de acordo de parcelamento."

Quanto ao não pagamento das parcelas do termo de acordo de parcelamento, verificado a partir do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), há violação ao disposto no Art. 141 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina as condições para parcelamento de débitos previdenciários, e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A irregularidade em questão decorre do descumprimento das obrigações pactuadas nos Termos de Acordo de Parcelamento nº 01485/2018, 01486/2018, 00025/2025, 00026/2025 e 00027/2025, formalizados entre o Município de Querência do Norte e o RPPS local, e devidamente registrados no Sistema CADPREV.

De acordo com a CAGE, a soma do inadimplemento é de R\$1.218.188,95 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Sobre a responsabilização quanto a este item, a CAGE fez menção a senhora Adelaide da Cruz, para excluí-la do rol de responsáveis, ante a ausência do nexo de causalidade, nos seguintes termos:

No que concerne à responsabilização dos agentes envolvidos nas condutas e nos fatos doravante apresentados, faz-se necessário esclarecer que a Gestora do fundo, senhora ADELAIDE DA CRUZ, inscrita no CPF sob nº 855.246.469-15, em data de 31/10/2022, procedeu com o envio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ao Prefeito do Município. Na referida Notificação enviada a esta CAGE via sistema INTEGRÁ,

constatou-se que a gestora, no uso das suas atribuições, cientificou o Prefeito dos débitos relativos aos parcelamentos firmados com o ente federativo. Não obstante a isso, a Gestora procedeu com o envio de ofícios à Câmara de Vereadores esclarecendo a inadimplência por parte do ente federativo. Diante da conduta ativa da Gestora, concluiu-se pela ausência denexo causal entre a conduta desta e o dano causado, uma vez que cumpriu o seu papel de zelar pelo Erário. O que não foi possível verificar quanto aos demais agentes envolvidos no processo, conforme será visto adiante.[1]

Já quanto à obrigatoriedade de vinculação do FPM como garantia do pagamento do termo de acordo de parcelamento, o fundamento jurídico reside no Art. 5º-A, §5º da Portaria MPS nº 402/20083, que estabelece o dever de previsão de tal vinculação.

Ao final, a CAGE pugnou pela adoção das seguintes medidas:

a) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte realize o adimplemento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos legais, dos acordos de parcelamento em questão, no prazo máximo de 60 dias a contar da ciência desta determinação; a. Sucessivamente ao item "a", em caso de descumprimento da determinação, requer-se que seja autorizada a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" ou da multa diária prevista no art. 87, §7º, da LO/TCE aos agentes responsáveis;

b) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte, promulgue alteração legislativa da Lei Municipal nº 2.013/2024, para que se atenda à vinculação do FPM, nos moldes da Portaria MPS nº 402/2008, art. 5º-A, §5º, dos princípios insculpidos na Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Constituição Federal, no prazo máximo de 60 dias a contar da ciência desta determinação;

c) A imputação da multa administrativa previstas no art. 87, IV, "g", LOTCE ao Prefeito, ao Gestor e aos Comitês Deliberativo e Fiscal do RPPS, em razão das condutas omissivas do não pagamento dos parcelamentos, sobretudo pela violação do princípio da legalidade (Art. 37, CF), contrariando os dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da Lei Federal nº 9.717/1999;

d) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte proceda com o envio dos comprovantes de adimplemento das parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento para este TCE;

e) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte proceda com o envio do diploma normativo alterado em que conste a vinculação do FPM como garantia aos termos de acordo de parcelamento firmados com o RPPS; e

f) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte atualize o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) no sistema CADPREV, garantindo a transparência e a rastreabilidade dos repasses.

É o breve relato.

O presente expediente foi encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 277, §3º[2], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar as duas irregularidades apontadas pela CAGE, assim descritas:

a) não pagamento das parcelas dos termos de acordo de parcelamento, em descumprimento às obrigações assumidas pelo ente federativo perante o regime próprio; e

b) não vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia do pagamento do termo de acordo de parcelamento.

O cumprimento das parcelas do acordo de parcelamento firmado pelo Município com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) constitui obrigação legal e constitucional, indispensável para preservar a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema. De acordo com a proposta da CAGE, A inadimplência, que já atingiu o montante de R\$1.218.188,95, o que representa violação aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, fragilizando o equilíbrio atuarial e podendo resultar na suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária, requisito para o recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios e contratação de operações de crédito.

O não pagamento das parcelas pactuadas aumenta o déficit atuarial do RPPS, eleva o risco de insolvência e pode demandar aportes extraordinários do orçamento municipal.

Portanto, dada a relevância da matéria, determino o processamento da Representação. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação e citar, por meio de ofício, as pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:

- Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Alex Sandro Fernandes (Prefeito);
- Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (Ex-Prefeita);
- Regime Próprio de Previdência Social de Querência do Norte
- Sr. Renan Alves Dainezi (Conselho Deliberativo);
- Sr. Fabio Ferreira de Santiago (Conselho Deliberativo);
- Sra. Maria José da Conceição Lisbóia (Conselho Deliberativo);
- Sra. Monica Isabel de Noveas (Conselho Fiscal);
- Sr. Guto Renato Berto (Conselho Fiscal);
- Sra. Gessimara Daiana Weiss de Oliveira (Conselho Fiscal);
- Sra. Luciana Soares de Lima (Conselho Fiscal); e
- Sra. Nara Leticia Bosatto (Conselho Fiscal);

Após o decurso do prazo para a defesa, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210966/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 51/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 800400/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI

ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 53/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 82/2025, promovido pelo Município de Ivaí, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, assistência técnica e fornecimento de licença de uso de software de gestão pública em ambiente web destinados para os poderes executivos e legislativo do município", com valor estimado da contratação em R\$ 521.329,23 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

Afirma, em síntese, que, por apresentar a proposta mais vantajosa, é provisoriamente classificada em 1º lugar e convocada para a realização da Prova de Conceito, ocorrida em 22/10/2025 e analisada pela Comissão Avaliadora, a qual, sob o entendimento de que os itens 1 e 33 do sistema ofertado são apresentados parcialmente em divergência com as características gerais, a desclassifica, sendo então convocada a 2ª colocada, que obtém a aprovação de seu sistema.

Narra que interpôs recurso administrativo, o qual é julgado improcedente, mantendo-se como vencedora a empresa HF Gestão Pública Ltda.

Expõe que, em seu recurso administrativo, argumenta que a decisão de desclassificação não é fundamentada, mas contém apenas a afirmação de que o sistema ofertado não atende aos itens 1 e 33, tendo em vista que a Comissão Avaliadora se limita a afirmar que o item 1, quanto ao módulo "Controle de Frotas", ao ser acessado, exige a realização de novo login. E, quanto ao item 33, a Comissão afirma que não é possível realizar a autenticação por meio do "Google". Ressalta que não há esclarecimentos quanto aos motivos pelos quais a Comissão Avaliadora entende pelo não atendimento dos itens 1 e 33 das características gerais do sistema.

Pondera que, em seu recurso administrativo, justifica sua discordância da decisão não fundamentada da Comissão Avaliadora sobre o não atendimento ao item 1, pois, em seu entendimento, tal item é atendido, com acesso por meio de um único login para todos os sistemas, incluindo o módulo "Controle de Frotas".

Destaca que o item 1 é previsto de forma idêntica em outro processo licitatório do qual participou, em setembro de 2025 (Pregão Eletrônico nº 069/2025, promovido pelo Município de Jacarezinho), e naquele certame obtém aprovação.

Discorre que, em razão dessa divergência de interpretação para requisito idêntico, requer, no recurso administrativo, a anulação de sua desclassificação pela Comissão de Avaliação, com a designação de nova demonstração para o item 1, reprovado sem fundamentação, a fim de possibilitar a participação da responsável técnica setorial pelo módulo "Controle de Frotas", que não se encontra presente por ocasião da realização da Prova de Conceito.

Alega que a decisão da Administração em relação ao item 1 não é fundamentada e que, no seu entendimento, atende plenamente ao requisito.

Narra que: "Em observação à Ata de resultado da POC da empresa EQUIPLANO, realizada em 22/10/2025, verificamos que, por ocasião da demonstração do sistema, os servidores Fabio José Graniska – Contabilidade, José Eraldo Graniska – Compras e Marcio Marques – Financeiro, em que pese presentes, não assinam a Ata, constando anotação de que teriam retornado às suas atividades, o que não corresponde à realidade, uma vez que, no dia da apresentação, obtiveram entendimento diferente de parte dos membros da comissão, por entenderem que a EQUIPLANO havia, na realidade, atendido objetivamente todos os itens essenciais, especialmente os itens 1 e 33, razão pela qual se ausentam da sala, já que não poderiam manifestar esse entendimento divergente na Ata do resultado da Prova de Conceito, o que deveria ter sido registrado em Ata, em respeito aos princípios administrativos da Lei nº 14.133/2021 e, em especial, aos da transparência e publicidade dos atos administrativos"; e acrescenta que "os servidores Stefani Breck – Controle Interno, Amanda Guerezck Derkasz – Frotas e Almoarifado e Elieser Luis Fava Pieczaki – Câmara Municipal, não são nominados na respectiva Ata".

Defende que a ausência da servidora técnica setorial responsável pelo módulo "Controle de Frotas" não é consignada na Ata, tampouco é anotada eventual substituição, o que, em seu entendimento, ensina a anulação da decisão proferida pela Comissão, diante da irregularidade no seguimento do rito e da ausência de imparcialidade.

Frise que, de acordo com a Portaria nº 216/2025, há a designação de doze servidores para integrar a Comissão de Avaliação, dos quais apenas seis assinam a Ata da Sessão da Prova de Conceito, considerando que a servidora Keila Storer Bueno não integra a Comissão, por ser a pregoeira.

Sustenta que, segundo o Edital, a Comissão de Avaliação, composta por servidores previamente designados, deve se reunir e deliberar a respeito da apresentação. Contudo, três servidores optam por deixar a apresentação e outras duas servidoras,

1. Páginas 5 e 6 da peça 3.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

incluindo a responsável setorial pelo módulo Controle de Frotas e Almoxarifado, não comparecem à demonstração do sistema na sessão de 22/10/2025.

Aduz que, em relação à decisão de desatendimento do item 33, cujo requisito impõe que o sistema de autenticação único possua, além de usuário e senha e certificado digital (A3 e A1), a opção de autenticação pelo Google, também não há razão para a reprovação, pois todos os métodos permitidos pela legislação são demonstrados, tendo sido destacado pela representante, no momento da apresentação, que, conforme orientação deste Tribunal de Contas e do Governo Federal, por meio do Decreto que estabelece o SIAFIC, o único acesso permitido via sistema, além do certificado e senha, é por meio de CPF, sendo que o acesso via Google contraria a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Assevera que a avaliação de seu sistema, realizada pela Comissão em 22/10/2025, e que resulta na sua desclassificação sob o argumento de não atendimento dos itens 1 e 33, é nula, em razão da ausência da servidora técnica setorial designada como responsável pelo módulo "Controle de Frotas" e dos servidores que optam por deixar a sessão da Prova de Conceito, bem como pela inobservância do que estabelece o SIAFIC quanto aos acessos e ao inciso IV do art. 2º da Portaria nº 216/2025, relativo à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Enfatiza que, em decorrência da ausência de duas servidoras designadas para participar da demonstração do sistema, bem como da falta de assinatura de todos os participantes, mesmo que se ausentem temporariamente da sessão, impõe-se a nulidade parcial do processo licitatório.

Por fim, requer:

"a) seja recebida a presente Representação, com a consequente autuação e distribuição ao Senhor Conselheiro Relator para apreciação de concessão de cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 82/2025, que está em tramitação e, se houver, de contrato administrativo dele decorrente;

b) a citação do Município de Ivaí, através de seu representante legal e da Sr.ª Pregoeira, para, querendo, responder à presente Representação;

c) a intimação do Nobre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestar-se acerca do pedido;

d) no mérito, requer pela procedência da presente Representação, determinando-se:

d1) a anulação parcial do processo de licitação, com a determinação ao Município de Ivaí de continuidade do certame com a designação de nova sessão para refazer o exame de conformidade, com a participação de todos os servidores designados pela Portaria nº 216/2025, os quais, mesmo que necessitem se ausentar da reunião, assinem o respectivo relatório, para comprovar a participação do ato e da decisão da Comissão de Avaliação, em obediência aos princípios da Administração Pública, em especial os da transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 2185/25 – GCILB (peça 11), determinei a intimação do Município de Ivaí, bem como de seu atual representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial. Ato contínuo, o Município de Ivaí (peças 18/22), apresenta defesa afirmando que a Representação da Equiplano Sistemas Ltda. carece de fundamento fático e jurídico, pois o Pregão Eletrônico nº 82/2025 teria sido conduzido com absoluta legalidade, objetividade e observância ao edital. Explica que a empresa Equiplano foi provisoriamente classificada em primeiro lugar e convocada para a Prova de Conceito, realizada em 22 de outubro de 2025, ocasião em que a Comissão de Avaliação constatou o não atendimento a dois requisitos técnicos essenciais — itens 1 e 33 — previstos no Termo de Referência, o que resultou na desclassificação da licitante.

O Município sustenta que a desclassificação decorre diretamente do princípio da vinculação ao edital, que exige o cumprimento integral dos itens essenciais, sem margem para flexibilização. Ressalta que a Prova de Conceito é uma etapa objetiva, de verificação binária: o item é atendido ou não é. Afirma que a Comissão observou que, durante a demonstração, o módulo Controle de Frotas necessitou de novo login, evidenciando ausência de arquitetura integrada e quebra do requisito de Single Sign-On, em violação ao item 1.

Quanto ao item 33, afirma que a Equiplano não demonstrou a autenticação via Google, requisito claramente previsto como essencial. O Município argumenta que eventuais questionamentos sobre a legalidade de exigência editalícia deveriam ter sido apresentados via impugnação ao edital, e que a alegação de incompatibilidade com a LGPD ou com o SIAFIC não procede.

A defesa também rebate as alegações relacionadas à composição da Comissão de Avaliação. Afirma que os responsáveis técnicos principais estavam presentes, que os técnicos setoriais têm função apenas de apoio e não integram o núcleo decisório, e que não existe previsão legal ou editalícia que exija a presença de todos os membros designados durante todo o procedimento. Sustenta que ausências registradas em ata foram justificadas como retorno às atividades, não havendo qualquer indício de protesto ou divergência técnica. A ata teria sido elaborada com fé pública e reflete o ocorrido.

O Município afirma ainda que a ausência da servidora técnica setorial do módulo de Frotas não compromete a legalidade, pois a verificação realizada não era de característica funcional específica do módulo, mas sim de arquitetura geral do sistema, atribuída aos responsáveis técnicos principais. Alega também que a Representante tenta criar confusão ao comparar o resultado da POC de Ivaí com a licitação de outro município, lembrando que cada certame é autônomo e possui requisitos próprios, não sendo possível usar resultado anterior para vincular ou influenciar o julgamento local.

O Município reforça que não há qualquer vício de procedimento, que a decisão foi devidamente fundamentada e que a desclassificação é consequência automática do descumprimento de requisitos essenciais. Declara, ainda, que a empresa seguinte, HF Gestão Pública Ltda., realizou sua Prova de Conceito, foi aprovada integralmente e que o processo já se encontra homologado e em fase de assinatura contratual.

Por fim, o Município requer o indeferimento da cautelar por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, a improcedência total da Representação e o arquivamento do feito, juntando cópia integral do processo licitatório para comprovar a regularidade dos atos praticados.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município de Ivaí acerca do Pregão Eletrônico nº 82/2025 demandam a atuação desta Corte de Contas. Diante disso, a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Ivaí, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 82/2025 e de todos os atos dele decorrentes.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]" (grifo nosso).

Verifica-se que, embora o fumus boni iuris ainda subsista, o periculum in mora capaz de sustentar a medida excepcional não se encontra configurado. Isso porque os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município de Ivaí demonstram, em análise estritamente sumária, que a continuidade do procedimento não acarreta risco concreto, atual e iminente ao interesse público.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

1. Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessado a Sra. Keila Storer Bueno (Pregoeira).

b) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Ivaí, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Orli Antônio Camargo de Cristo (Prefeito) e a Sra. Keila Storer Bueno para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Ivaí deve apresentar a este Tribunal documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca do Pregão Eletrônico nº 82/2025.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

PROCESSO N.º: 714130/20

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 54/26

Em atenção ao Despacho 202/26-GP (peça 70), declaro ciência da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0004269-54.2020.8.16.0004[1] e autorizo a continuidade da execução das decisões proferidas na Prestação de Contas de Transferência 251049/11 em relação ao Sr. Gabriel Jorge Samaha.

Em atendimento ao encaminhamento solicitado pelo Gabinete da Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para as providências que entender necessárias.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes ao caso.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Julgado improcedente o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor e extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. "Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de GABRIEL JORGE SAMAHA. O

Julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesserozi Maronezi. 09 de dezembro de 2025".

**PROCESSO N.º: 68706/97**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 56/26**

Considerando a juntada dos documentos às peças 151 e 152, que tratam das providências para execução da dívida n.º 2939185-8, questionadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias à peça 138, encaminhem-se os autos à referida Unidade Técnica para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -626372/23**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUSTAVO TANIGUCHI, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARCELO HENRIQUE LOPES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**  
**PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI**  
**DESPACHO: -29/26**

I. Diante das extensas e relevantes ponderações trazidas pelo Parquet de Contas em seu Parecer n.º 1164/25-7PC (peça 78), entendo que, antes de nova concessão de prazo para contraditório solicitada, devem os autos seguir à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para a elaboração de considerações complementares.

II. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -570740/20**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**  
**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: -32/26**

Regressa o corrente feito após certificação de trânsito em julgado noticiada pela Diretoria Jurídica em sua Informação n.º 7/26 (peça 27), ocorrido em 12/12/2025.

Em suma, tem-se que a sentença inicialmente prolatada em 30/01/2024, cujo mérito se deu no sentido de confirmar a antecipação de tutela pleiteada na exordial, deferida em 31/08/2020, confirmou-se integralmente, inobstante a interposição de apelação, seguida de embargos de declaração e de recurso extraordinário, todos de autoria da Procuradoria Geral do Estado.

Assim, a suspensão determinada no bojo do protocolo n.º 25119-7/11, especificamente no Despacho n.º 1131/20-GCDA (peça 295), deve ser mantida, pontualmente quanto às sanções aplicadas a Aparecido José Weiller Júnior, até deliberação e julgamento do Poder Legislativo Municipal de Jesuítas.

Face ao exposto, comprometo-me a realizar a comunicação em plenário da decisão judicial em voga e determino a implementação das seguintes providências:

(i) juntada de cópia da Informação n.º 7/26-DIJUR (peça n.º 27) e deste despacho à prestação de contas de transferência municipal n.º 25119-7/11;

(ii) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações devidas; e

(iii) na sequência, à Diretoria de Protocolo para que promova o encaminhamento do expediente de prestação de contas em comento ao Gabinete deste Conselheiro Relator para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 718711/25**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO N.º: 18/26**

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ubitatá, na pessoa de seu representante legal Sra. Luciane Munhos D'Alécio, buscando esclarecimentos a respeito do seguinte:

“Quesito 1: Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao seu subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, questiona-se: o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?”

Quesito 2: Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?”

Quesito 3: Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e com segurança jurídica?”

Em sua exordial, a Presidente da Câmara Municipal de Ubitatá, argumenta que: “a legislação municipal (Lei Orgânica e Regimento Interno) prevê a possibilidade de complemento do subsídio de vereador licenciado por motivo de doença, quando o valor do benefício previdenciário (RGPS) for inferior ao subsídio.”

E diante de tal legislação se insurge a dúvida quanto a manutenção de tal complementação após o período de 120 (cento e vinte) dias e convocação de suplente.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno, encaminhei os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[1].

Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com força normativa relacionados com o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 5/26 – SJB (peça 09).

É o breve relato.

Considerando, em uma primeira análise que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 43163/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, DAVID MOREIRA, JOSE TADAO SCROCCARO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, VENEZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 2243/25**

I. Trata-se de denúncia apresentada por DAVID MOREIRA, com pedido de medida liminar, apontando supostas irregularidades na obra de escavação e canalização do Córrego Amazonas, pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com ausência de licenciamento ambiental, execução em propriedade particular, falta de projeto básico e de responsável técnico (peça 3).

Em manifestação preliminar, o Município alegou que a obra é de interesse público e foi executada diretamente pela municipalidade com equipe própria; possui licenciamento ambiental emitido pelo IAT; e há medidas de regularização fundiária em andamento (peças 12-14).

Por meio do Despacho n. 215/24 (peça 15), a denúncia foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de medida liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 853/25-CGM (peça 72), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 309/25-3PC (peça 73), identificaram a ausência de documentos essenciais (projeto básico, ART, dotação orçamentária, empenhos e autorizações ambientais atualizadas), recomendando a conversão da denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

À peça 85, o Instituto Água e Terra (IAT) informa que a obra foi previamente licenciada e que foi realizada vistoria in loco, em que se constatou a regularidade ambiental da intervenção e a ausência de prejuízo ambiental decorrente da obra de canalização.

Informa, contudo, que quando realizou a vistoria, verificou possível comprometimento do curso hídrico em razão de possíveis lançamentos clandestinos de efluentes domésticos. Por essa razão, sugere a expedição de determinação ao Município e à SANEPAR para que se manifestem sobre eventuais irregularidades nesse sentido.

Em sequência, à peça 89, o Município de Fazenda Rio Grande reitera que a obra obedeceu às condicionantes técnicas estabelecidas pelo IAT, com licenciamento ambiental, utilização de equipe e maquinário próprios, adoção de medidas para regularização fundiária via decretos de utilidade pública e futura instituição de servidão administrativa. Alega que, apesar da paralisação parcial por trâmites judiciais e administrativos, os serviços já concluídos eliminaram alagamentos na região.

II. À luz das informações apresentadas pelo Instituto Água e Terra (peça 85), considera-se oportuno ampliar o escopo da análise técnica para contemplar, da mesma forma, aspectos relacionados à eventual ocorrência de lançamentos clandestinos de efluentes domésticos no curso d'água afetado pela obra realizada no Córrego Amazonas, considerando que tal obra visou à regularização da situação de alagamento existente na região.

III. Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as INTIMAÇÕES do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias,

se manifestem sobre eventual existência de denúncias ou procedimentos administrativos que tratem de despejo irregular de efluentes domésticos no curso d'água do Córrego Amazonas e demais informações que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos denunciados.

IV. Após, voltem conclusos.  
V. Publique-se.  
Gabinete, 22 de janeiro de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274163/25**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 28/26**

I. Retornam os autos após Instrução n. 1250/25 – CCONTAS (peça 23) e Parecer n. 835/25 do Ministério Público de Contas. Da análise dos documentos apresentados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano (FDU), entendendo necessários esclarecimentos adicionais quanto à posição financeira e patrimonial do FDU.

Consta no Balanço Patrimonial de 2024 (peça 6), saldo registrado no Ativo Circulante no montante de R\$ 60.000.000,00, sob a rubrica "Secretaria da Fazenda". Ocorre que, as Notas Explicativas (peça 11, p. 03) informam que o saldo decorre de valores repassados à Secretaria da Fazenda, sendo R\$ 40.000.000,00 em 20/12/2013 e R\$ 20.000.000,00 em 28/11/2014.

Constata-se, ainda, que o Balancete Contábil apresentado na Prestação de Contas do exercício de 2014 (processo n. 21267-0/15, peça 19) já registrava o crédito de R\$ 60.000.000,00 a receber da referida Secretaria, permanecendo inalterado nos demonstrativos contábeis até hoje, sem qualquer ajuste no montante monetário ou movimentação do valor.

Essa questão foi abordada no âmbito da Prestação de Contas anual de 2017 do FDU (autos n. 21822-9/18), na qual a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou que as duas transferências realizadas em favor da Secretaria violaram os artigos 71 e 73 da Lei n. 4.320/64, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o artigo 1º da Lei de criação do FDU n. 8.917/88 e, por último, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 18.375/2014 (peça 21, p.7).

Na ocasião, as contas foram consideradas regulares, com fundamento na incompatibilidade entre o período do apontamento (2013-2014) e o escopo da prestação de contas de 2017. Por essa razão, foi determinada a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência da questão atinente às transferências, a fim de que, caso entendesse pertinente, propusesse medidas regimentalmente cabíveis.

Embora os eventos em apreço já tenham sido objeto de apontamento pela referida Inspeção, inclusive com apresentação de contraditório no processo de Prestação de Contas anual de 2017, o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 ainda evidencia, no Ativo Circulante, a expectativa de restituição no curto prazo dos recursos transferidos à Secretaria da Fazenda.

II. Considerando a necessidade de detalhamento das informações dos valores reconhecidos na contabilidade do FDU, relativos às transferências à Secretaria da Fazenda, converta-se o feito em diligência, para que o ente estadual preste os seguintes esclarecimentos:

- Quais providências foram adotadas para a recuperação do crédito, indicando documentos comprobatórios das ações de cobrança ou negociação.
- As razões pelas quais o crédito de R\$ 60.000.000,00 permanece reconhecido no Balanço Patrimonial, trazendo evidências que demonstrem a expectativa do seu recebimento.
- Quais as justificativas e premissas que fundamentam a classificação do crédito como Ativo Circulante, à luz dos critérios definidos no inciso I do artigo 179 da Lei n. 6.404/1976.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre os pontos do item "II".

IV. Após, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para que informe quais medidas foram adotadas em razão do encaminhamento dos autos n. 21822-9/18, após à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.

VI. Publique-se.  
Gabinete, 22 de janeiro de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 649892/25**  
**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: KETHLEEN KRISTINE TRAPP, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 32/26**

I. A Escola de Gestão Pública, na Informação n. 31/26 (peça 9), para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §3º, indicou a existência de acordãos com força normativa que abordam sobre temas similares aos destes autos.

II. Com fundamento no art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

III. Publique-se.  
Gabinete, 21 de janeiro de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 816500/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 54/26**  
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada ANDRÉ LUIZ VIEIRA

BERDUSCO contra o MUNICÍPIO DE CIANORTE em virtude de supostas irregularidades na prestação dos serviços decorrentes Ata de Registro de Preços n. 62/2024, proveniente do Pregão Eletrônico n. 180/2023, que visa o "serviço de destinação final de resíduos sólidos de construção civil provenientes da execução e manutenção de obras públicas executadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos", com valor total estimado em R\$ 523.950,00 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais).

O representante alega, em síntese, que os pagamentos realizados pela prefeitura não foram acompanhados das devidas comprovações da prestação regular dos serviços, como tickets de pesagem, certificados de destinação final (CDF) e demais comprovantes exigidos pela legislação ambiental e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que comprometeria a transparência, a legalidade e a regularidade da contratação.

Explica que, embora a unidade de medida contratada fosse por tonelada, as notas fiscais emitidas e liquidadas não apresentaram os respectivos tickets de pesagem, tampouco indicaram a origem dos resíduos coletados.

O único documento apresentado seria uma planilha elaborada em Excel, sem respaldo em comprovantes oficiais, e apenas para algumas notas fiscais específicas. Além disso, aponta que o portal da transparência não disponibilizou nota fiscal nem termo de recebimento referente ao empenho n. 5.910/2024, embora o pagamento de aproximadamente R\$ 11.045,36 tenha sido realizado.

O representante sustenta que a empresa contratada deveria ter emitido o Certificado de Destinação Final (CDF), documento obrigatório para comprovar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, gerado pelo sistema nacional MTR/SINIR, além da Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR), conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) e as Resoluções do CONAMA, especialmente a n. 307/2002 e suas alterações.

Ressalta que tais documentos são imprescindíveis para assegurar a rastreabilidade e a legalidade da destinação dos resíduos da construção civil, e que a ausência deles compromete a transparência e a legalidade da contratação pública.

O autor enfatiza que o município, ao efetuar pagamentos sem exigir os comprovantes de pesagem, origem dos resíduos e certificados ambientais, estaria infringindo a legislação e sendo conivente com práticas que podem configurar atos de improbidade administrativa.

Argumenta que a falta de disponibilização dessas informações no portal da transparência impede o controle social e gera dúvidas sobre a correta aplicação dos recursos públicos.

Foram juntadas cópias de notas fiscais extraídas do portal da transparência (peça 3, fls. 14-69), bem como a ata de registro de preços (peça 3, fls. 5-9).

Diante dos indícios narrados, requer que esta Corte investigue as irregularidades apontadas, apurando responsabilidades e adotando as medidas cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.  
É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

- IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
- Inclusão na autuação como interessados do senhor MARCO ANTONIO FRANZATO, prefeito municipal;
  - Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu representante legal, e de MARCO ANTONIO FRANZATO, prefeito municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.  
VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 811177/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 65/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador LUCAS DE BARROS PELUSO contra o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 041/2025 (procedimento licitatório n. 154/2025), cujo objeto é "o registro de preços para a aquisição de carimbos, chaves e a contratação de serviços de chaveiro, abrangendo desde fornecimento de bens de consumo até serviços sob demanda, com atendimento emergencial e deslocamento".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 456.176,64 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 05/12/2025.

Sustenta o representante, em síntese, que o Município não elaborou Plano de Contratações Anual (PCA) em 2025 e que o cálculo estimado da contratação foi feito de forma abstrata, sem considerar histórico efetivo de demanda ou metodologia objetiva.

Afirma que há divergência entre o valor por extenso e o valor numérico do custo estimado da contratação. Ademais, entende que há incompatibilidade na contratação, em um único lote, de fornecimento de bens de consumo padronizados (carimbos e cadeados) e de serviços sob demanda (chaveiro, com deslocamento, instalação, abertura de portas e atendimento emergencial).

Por fim, diz que há fragilidade no tratamento aplicado às micro e pequenas empresas, incompatibilidade dos prazos impostos para prestação dos serviços sob demanda e

insuficiência da pesquisa de preços realizada. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 041/2025. No mérito, pugna pela expedição de determinação para que "o Município de Antonina/PR promova a anulação ou correção do procedimento licitatório".

Por meio do Despacho n. 13/26-GCMRMS (peça 13), determinei a intimação da municipalidade para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, acerca das alegações constantes da representação.

O Município de Antonina apresenta manifestação preliminar e documentação probatória às peças 17-22, alegando que o Plano de Contratações Anual (PCA) não se caracteriza como documento obrigatório ou requisito legal de validade do procedimento licitatório e que o "planejamento da contratação encontra-se materialmente demonstrado nos autos, por meio do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da pesquisa de preços, atendendo aos comandos dos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021 quanto às análises técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação".

Argumenta que, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a estimativa de valores foi realizada com base no adequado planejamento administrativo, considerando o histórico de consumos das Secretarias e as demandas recorrentes das unidades, com o uso de critérios técnicos, razoáveis e motivados. O ETP utilizou metodologia compatível com a realidade operacional do Município, baseada em demanda projetada e consumo histórico, que exige planejamento, mas não impõe forma única para estimativa.

Além disso, o procedimento se dá por Sistema de Registro de Preços, o qual, por definição legal, destina-se à estimativa de demandas futuras e incertas, não se confundindo com contratação imediata e obrigatória dos quantitativos registrados. Afirma que a planilha de composição de custos indica expressamente o valor de R\$ 456.176,64 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e a menção posterior o montante de R\$ 456.291,64 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Destaca que a diferença é ínfima e configura mero erro material de digitação, não havendo dúvida objetiva quanto ao valor que embasou a estimativa, a formulação das propostas e a análise de exequibilidade.

Salienta que não há que se falar em adoção de modelagem inadequada, uma vez que os itens licitados "integram um mesmo eixo funcional e operacional, qual seja, o atendimento às demandas de controle de acesso, segurança predial e gestão de chaves e fechaduras das unidades administrativas do Município". Assim, trata-se de objeto coerente, conexo e tecnicamente correlato.

Ressalta, também, que o certame adotou o critério de julgamento por item, o que afasta, de forma objetiva, qualquer alegação de restrição à competitividade ou favorecimento de empresas com maior capacidade operacional integrada. Cada licitante pôde disputar apenas os itens de seu interesse e especialidade, inexistindo obrigação de fornecimento simultâneo de bens e serviços como condição de habilitação ou de classificação.

Diz que, embora a "plataforma eletrônica utilize, por padronização sistêmica, a expressão 'lote', a operacionalização concreta do procedimento se deu por item individualizado, sendo que cada lote corresponde a um único item, conforme demonstram, de forma inequívoca, o Relatório de Propostas, a Ata da Sessão de Disputa e os Anexos do sistema eletrônico juntados aos autos".

Pondera que todos os itens licitados possuem valor estimado individual inferior a R\$ 80.000,00, circunstância que impõe à Administração a adoção de exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, modelo que foi adotado no certame, garantindo-se, para cada item, o acesso prioritário a elas.

Informa que os "prazos de atendimento, inclusive em hipóteses de urgência, foram fixados com base na natureza do objeto e na necessidade administrativa de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais", bem como, que a apresentação de propostas válidas e competitivas no certame constitui, por si só, indicador objetivo de viabilidade técnica e econômica das obrigações estipuladas.

Comenta que não houve qualquer impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento por parte dos licitantes quanto aos prazos e às condições operacionais estabelecidas, no prazo legal, o que demonstra que os licitantes entenderam as exigências como claras, proporcionais e exequíveis, afastando a tese de onerosidade excessiva ou inviabilidade prática.

Alega que "a pesquisa de preços foi regularmente realizada, acompanhada do Termo de Responsabilidade de Orçamento e manifestação de complementação de pesquisa, após o parecer jurídico exarado, cujos documentos constam expressamente a metodologia adotada, as fontes consultadas e a forma de abordagem utilizada para obtenção dos valores de referência".

Argumenta que o representante "não formulou qualquer solicitação formal de cópias, não requereu vistas dos autos, tampouco compareceu aos setores competentes para análise presencial do processo, limitando-se a apresentar alegações desprovidas de prévia verificação documental", bem como que ele apresenta reiteradas representações de conteúdo substancialmente idêntico.

Requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada, que ela seja confirmada posteriormente, e o reconhecimento de má-fé por parte do representante. É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Quando ao pedido de medida cautelar, para que seja concedido, faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora. Em análise preliminar, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

No que toca à alegada ausência de Plano de Contratações Anual (PCA), compreendo não se tratar de requisito obrigatório a um certame.

O art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021 dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu

planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.[1]

A palavra "poderão" confere a conotação de possibilidade, e não de obrigatoriedade, o que é confirmado pela leitura do art. 18, do mesmo diploma legal:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos[2]:

A expressão "sempre que elaborados" traz a noção de que não é obrigatória a existência de Plano de Contratações Anual (PCA) em um certame, de modo que, ao menos em sede de cognição perfunctória, não parece haver ilegalidade na sua inexistência.

Quanto à alegação de "quantitativos elevados e genéricos, sem memória de cálculo idônea", pelo que se denota do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a estimativa realizada pelo município teve um adequado planejamento administrativo.

Retira-se do item 8 do Estudo Técnico Preliminar que "a quantidade estimada dos itens do processo licitatório baseia-se na média de consumo de anos anteriores e estimativa de necessidade das novas demandas" e, ainda, que a contratação utilizará o sistema de registro de preços, tratando-se o quantitativo de mera estimativa da necessidade da Administração.

Em seu item 5.2 fica claro que os produtos serão fornecidos de acordo com a demanda das Secretarias, e não em uma única oportunidade:

5.2 CONDIÇÕES	
-	Os produtos deverão ser fornecidos de forma parcelada, de acordo com as solicitações das Secretarias.
-	Os produtos deverão ser entregues nos setores solicitantes, sendo o local de entrega informado no Pedido de Fornecimento.

Deve-se ser considerado, ainda, que o procedimento ocorre sob a forma de Registro de Preços, regido pelo art. 82, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d) por outros motivos justificados no processo;
- [...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

O sistema de registro de preços é utilizado como ferramenta auxiliar, com a finalidade de registrar valores e condições de contratação futura de bens e serviços, sendo útil nas situações em que as demandas não podem ser determinadas com exatidão.

Na presente contratação, essa característica fica evidente, considerando que se pretende registrar o preço de serviços de chaveiro e, por consequência, dos itens necessários à prestação desses serviços. Portanto, apesar de possível o cálculo de estimativa dos itens que serão necessários, permanece inviável calcular com precisão a demanda que efetivamente existirá na municipalidade.

Ou seja, por tratar-se de demanda eventual do ente, utiliza-se o sistema de registro de preços, que não implica na obrigação de contratação imediata e gera, unicamente, uma expectativa de direito da signatária, a qual se encontra condicionada à existência de dotação orçamentária e de necessidade futura.

Daí que se mostra adequado o cálculo da estimativa com base em demanda histórica e possível demanda do município, com base no quantitativo de unidades e pessoal, conforme supostamente realizado pelo município, nos termos do item 8 do Estudo Técnico-Preliminar.

No que concerne à divergência quanto ao valor total estimado, trata-se, aparentemente e ao que tudo indica, de mero erro material.

A planilha de composição de custos traz o valor total estimado para o certame de R\$ 456.176,64 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ao passo que em menção posterior aparece o montante de R\$ 456.291,64 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

Em primeira análise, cumpre destacar que o edital adota o critério de julgamento "menor preço por lote" e, portanto, o somatório do valor de todos os lotes não implica em qualquer dificuldade ou óbice na elaboração das propostas.

Há no edital a discriminação de todos os itens/lotes que serão registros em ata, com a indicação dos seus valores unitários e totais com base na quantidade estimada para cada lote.

Abaixo da referida planilha é que foi indicado o valor total estimado equivocado de R\$456.176,64:

18	Instalação de fechadura de perfil largo. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 290,00	R\$ 58.000,00
19	Instalação de porta cadeados. Não inclui o cadeado. Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 112,50	R\$ 22.500,00
20	Metragem de cadeados. Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 81,66	R\$ 16.333,32
21	Cadeado grande número 40	Unid.	200	R\$ 48,50	R\$ 9.700,00
22	Cadeado médio número 30	Unid.	200	R\$ 34,50	R\$ 6.900,00
23	Cadeado pequeno número 20	Unid.	200	R\$ 22,75	R\$ 4.550,00
24	Cadeado grande número 50	Unid.	200	R\$ 63,50	R\$ 12.700,00
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO=</b>					<b>R\$ 456.176,64</b>

Aparentemente, a Administração incorreu em mero erro de soma ou de digitação dos valores. Entretanto, caso os licitantes tivessem dúvida quanto ao total do valor estimado, bastaria somar o valor total de cada item da planilha e concluiria que o somatório dos valores dos lotes é R\$ 456.291,64. Ademais, o município cadastrou no sistema BLL Compras o valor referencial individualizado de cada lote, o que, da mesma forma, esclarece as dúvidas quanto a estimativa correta da contratação:

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.	Info. Req.	Arq. Req.
1	Carimbo numerador automático carimbonumerador com corpo em metal e caboplástico, até seis dígitos auto entintado (com almofada embutida), parânumeração sequencial e sistema derepetição. Capaz de permitir que dígitos sejam rebaixados para omitir sua impressão. Modelo KW-Trio ou similar.	UNIDADE	100,00	260,75		

Caso, ainda assim, permanecessem dúvidas, a licitante poderia protocolar pedido de esclarecimentos junto à Comissão de Licitação ou à autoridade superior competente, que seria respondido em até a data de abertura do certame, nos termos do art. 164, da Lei de Licitações:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desse modo, tem-se que o equívoco formal da municipalidade não resultou em qualquer óbice ou dificuldade às licitantes que, caso necessário, poderia ser esclarecido de forma simples através de pedido de esclarecimentos. Entendimento em sentido diverso resultaria em formalismo excessivo.

Além disso, trata-se de diferença de valor ínfima, incapaz de alterar a base econômica do certame.

Sobre a suposta aglutinação indevida dos bens de consumo e serviços especializados, a alegação não merece prosperar.

É bastante claro do ETP e do edital que os itens foram separados por lotes:

Item/lote	Especificação	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Carimbo numerador automático carimbo numerador com corpo em metal e cabo plástico, até seis dígitos auto entintado (com almofada embutida), para numeração sequencial e sistema de repetição. Capaz de permitir que dígitos sejam rebaixados para omitir sua impressão. Modelo KW-Trio ou similar.	Unid.	100	R\$ 260,75	R\$ 26.075,00
2	Carimbo auto entintado: tipo automático, formato retangular, características adicionais retrátil com mola. Similar Trodat (printy 47x18mm). Almofada substituível material de impressão em fotopolímero. Com visor para identificação, com arte a ser enviada pela Prefeitura.	Unid.	100	R\$ 61,75	R\$ 6.175,00
3	Carimbo auto-entintado para identificação pessoal: tipo automático, formato retangular, características adicional retrátil com mola. Similar Trodat (printy 38x14mm) Almofada substituível, material de impressão em fotopolímero. Com visor para identificação, com arte a ser enviada pela Prefeitura.	Unid.	100	R\$ 43,75	R\$ 4.375,00
4	Carimbo auto entintado: tipo automático formato retangular, características adicionais retrátil com mola. Similar Trodat (printy58x22mm). Almofada substituível, material de impressão em foto polímero. Com visor para identificação. Com arte a ser enviada pela Prefeitura	Unid.	100	R\$ 55,75	R\$ 5.575,00
5	Carimbo auto entintado: tipo automático, formato retangular, características adicionais retrátil com mola. Similar Trodat (printy75x38mm). Almofada substituível, material de impressão em foto polímero. Com visor para identificação. Com arte a ser enviada pela Prefeitura.	Unid.	100	R\$ 104,50	R\$ 10.450,00
6	Carimbo auto entintado: tipo automático, formato redondo, características adicionais retrátil com mola. Similar Trodat (printy 30mm) Almofada substituível, material de impressão em foto polímero. Com visor para identificação. Com arte a ser enviada pela Prefeitura.	Unid.	100	R\$ 69,75	R\$ 6.975,00
7	Cópia de chave simples com modelo. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente do número de cópias	Unid.	200	R\$ 57,00	R\$ 11.400,00
8	Cópia de chave simples sem modelo. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente do número de cópias.	Unid.	200	R\$ 90,00	R\$ 18.000,00
9	Cópia de chave especial Tetra sem modelo. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente do número de cópias.	Unid.	200	R\$ 132,50	R\$ 26.500,00
10	Cópia de chave especial Tetra com modelo. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente do número de cópias.	Unid.	200	R\$ 71,25	R\$ 14.250,00
11	Cópia de chave Gorje sem modelo. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente do número de cópias.	Unid.	200	R\$ 68,75	R\$ 13.750,00
12	Cópia de chave Gorje com modelo. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente do número de cópias.	Unid.	200	R\$ 65,00	R\$ 13.000,00
13	Troca de segredo de cilindro simples. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui	Unid.	200	R\$ 113,75	R\$ 22.750,00

	deslocamento (ida e retorno à unidade), independente do número de cópias.				
14	Troca de segredo de cilindro Tetra. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 165,00	R\$ 33.000,00
15	Abertura de porta diversa. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade).	Unid.	200	R\$ 107,50	R\$ 21.500,00
16	Instalação de fechadura de perfil estreito. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 236,66	R\$ 47.333,32
17	Instalação de fechadura de perfil médio. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 222,50	R\$ 44.500,00
18	Instalação de fechadura de perfil largo. Com atendimento imediato (24 horas). Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 290,00	R\$ 58.000,00
19	Instalação de porta cadeados. Não inclui o cadeado. Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 112,50	R\$ 22.500,00
20	Metragem de cadeados. Inclui deslocamento (ida e retorno à unidade), independente da quantidade de serviço.	Unid.	200	R\$ 81,66	R\$ 16.333,32
21	Cadeado grande número 40	Unid.	200	R\$ 48,50	R\$ 9.700,00
22	Cadeado médio número 30	Unid.	200	R\$ 34,50	R\$ 6.900,00
23	Cadeado pequeno número 20	Unid.	200	R\$ 22,75	R\$ 4.550,00
24	Cadeado grande número 50	Unid.	200	R\$ 63,50	R\$ 12.700,00
	<b>VALOR TOTAL ESTIMADO=</b>				<b>R\$ 456.176,64</b>

Cada um corresponde a um lote diverso, podendo ser arrematado por fornecedor diferente. Cada licitante pode disputar somente os itens/lotes nos quais possui interesse ou nos quais possui especialidade, de modo que não existe obrigação de fornecer simultaneamente todos os bens e serviços como condição de habilitação ou classificação.

Quanto à alegação da suposta inadequação do critério de julgamento por lote/item, o raciocínio segue a mesma linha daquele que acabou de ser delineado, uma vez que a Administração parcelou a contratação em 24 lotes diversos.

Assim, em análise sumária, entendo não haver qualquer irregularidade.

No que toca à alegada fragilidade a aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, todos os itens licitados (os lotes) possuem valor individual inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o edital foi obrigado a seguir os ditames do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Quando à necessidade de consideração dos valores dos itens, individualmente, para fins de aplicação dos benefícios supracitados, define o art. 9º, I, do Decreto n. 8.538/2015:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

Assim, no presente caso o município foi forçado a adotar com exclusividade a participação para micro e pequenas empresas, de modo que não há que se falar em qualquer tipo de preferência, uma vez que lhes foi dado o devido tratamento diferenciado por força de obrigação legal.

Quanto à alegação de que haveria excesso nas exigências operacionais e desproporcionalidade nos prazos para atendimento dos chamados, verifico que a Representante não apresenta qualquer comprovação quanto à inadequação alegada. Estão descritos no Termo de Referência os seguintes prazos para prestação dos serviços solicitados:

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
A Contratada terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para execução dos serviços/entrega de chaves considerados de rotina a contar do recebimento da solicitação. Os pedidos solicitados em caráter de urgência deverão ser atendidos no prazo máximo de 4 (quatro) horas, e atendimento imediato (máximo de uma hora) no caso de chamado por motivo de funcionários presos, sempre contados a partir do recebimento da solicitação.

Em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas, verifica-se que, em análise preliminar, há compatibilidade entre o prazo indicado pela municipalidade e o usualmente adotado em contratações com esse objeto.

Como exemplo, destaca-se o Edital de Dispensa Eletrônica n. 89/2026, promovido pedido Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR)[3], com mesmo objeto da contratação em análise, que dispôs no item 3 do seu Termo de Referência os seguintes prazos para execução dos serviços de chaveiro:

3.3. Os serviços serão solicitados, sob demanda, de acordo com a necessidade mediante emissão de Ordem de Serviço - OS, expedida pela fiscalização técnica do Contrato.


3.4. Os serviços deverão ser realizados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para atendimento normal e, para ocorrências consideradas emergenciais pela fiscalização técnica, deverão ser realizadas no prazo de até 2 (duas) horas, a contar da solicitação.

Considerando a inexistência de indícios claros de incompatibilidade entre os prazos determinados e, ainda, a aparente adequação das exigências editalícias, entendo que não há probabilidade de direito neste ponto.

No que concerne à alegação de pesquisa de preços insuficiente e pouco transparente, consta do ETP que foi realizada pesquisa de preços adequada dos itens licitados.

Inclusive a Administração atendeu à manifestação exarada em parecer jurídico para complementar a pesquisa realizada, conforme se infere:


**Complementação da Pesquisa de Preço**



Em atendimento à recomendação do setor jurídico, a pesquisa de preços referente à aquisição de carimbos, chaves e serviços de chaveiro foi revisada e complementada, contemplando diferentes fontes, em conformidade com o entendimento consolidado do TCE/PR e do TCU.

Foram analisadas atas de registro de preços vigentes, bem como realizadas consultas a lojas online, de modo a assegurar a obtenção de valores atualizados e compatíveis com o mercado, observando os princípios da economicidade e da vantagem da contratação.

A pesquisa encontra-se anexada a este processo de licitação.

Item	Descrição	Quant.	FOTO
01	Carimbo numerador automático carimbo numerador com corpo em metal e cabo plástico	598	

Foi realizada pesquisa com fornecedores e em atas vigentes de outros entes para efetuar a pesquisa de preço, de modo que, aparentemente, restou cumprido o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, inexistindo irregularidade quanto a este ponto.

Assim, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito invocado, entendo pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do Secretário Municipal de Administração JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, do Pregoeiro LEANDRO DA COSTA SILVA, e da Coordenadora de Licitações e Contratos TATIANE MAIA DOS SANTOS;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ANTONINA, por meio de seu representante legal, da Prefeita Municipal ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, do Secretário Municipal de Administração JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, do Pregoeiro LEANDRO DA COSTA SILVA, e da Coordenadora de Licitações e Contratos TATIANE MAIA DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

1. Grifos não constam do original.

2. Grifos não constam do original.

3. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/10652179000115/2026/33>. Acesso em 21 jan. 2026.

**PROCESSO Nº: 803529/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE**

**GESTÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 73/26**

I. Mediante o Ofício n. 225/25, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha proposta de Representação em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, em razão da alteração da ordem de pagamentos de fornecedores sem motivação durante o período da vigência do decreto de calamidade pública financeira, em contrariedade ao regimento legal vigente.

Na proposta, relata que o município editou o Decreto Municipal n. 16, de 10 de janeiro de 2025, a fim de decretar estado de calamidade pública financeira no município. Diante disso, a CAGE instaurou procedimento fiscalizatório extraordinário e, em 10 de fevereiro de 2025, realizou a apuração por levantamento, demanda n. 461 do sistema INTEGRÁ, da situação do Município. In loco, identificou que o Decreto não é originário de evento natural desastroso ou social prevista na legislação, mas de problemas financeiros e administrativos encontrados pela nova gestão administrativa, empossada em janeiro de 2025.

A Unidade Técnica dividiu os trabalhos da seguinte forma: (i) a análise dos atos e da execução financeira da gestão anterior (até 2024), com foco na identificação das causas do cenário de desequilíbrio encontrado; e (ii) a verificação dos atos praticados pela nova gestão a partir de janeiro de 2025.

Em relação a gestão anterior, foram efetuados o levantamento dos problemas do exercício de 2024, retornando a análise para os períodos entre 2017 e 2024. O resultado foi a identificação das seguintes irregularidades: superestimação de receitas, subestimação de despesas, insuficiência de disponibilidades, déficits orçamentários, movimentações financeiras irregulares, restos a pagar expressivos e passivos previdenciários. O Relatório de Fiscalização foi apensado aos autos de Prestação de Contas Anual n. 11133/25 e o não recolhimento das contribuições previdenciárias gerou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n. 61436-0/25. Em relação a atual gestão, foi identificado o Achado n. 01: suspensão ou alteração da ordem de pagamento de fornecedores sem motivação durante a vigência do decreto de calamidade pública financeira. E é o objeto da presente representação.

Ao ser analisado o relatório da ordem cronológica de pagamentos, na vigência do decreto de calamidade pública financeira, foi identificado a ausência da diferenciação para cada fonte de recursos e da subdivisão das categorias de contratos, bem como a justificativa para o descumprimento da sequência dos pagamentos realizados no período, conduta violadora do artigo 141[1] da Lei n. 14.133/2021. O levantamento identificou o pagamento de fornecedores em sequência diferente da

ordem cronológica, ou seja, a Administração, no final do exercício de 2024 e início de 2025, antecipou os pagamentos para alguns credores, preferindo outros que aguardavam o recebimento dos serviços prestados e/ou bens fornecidos (peças 06 a 09). Nos registros de pagamentos não há registros, documentos ou justificativas para a alteração da ordem de cumprimento das obrigações pelo Poder Executivo.

O Prefeito Municipal, Rilton Boza, apresentou manifestação (peça 05) e indicou que nos primeiros meses de sua gestão, exercício de 2025, o Município enfrentou dificuldades relativas aos ajustes das contas públicas. O fato gerou a quebra de fornecedores fora da ordem cronológica. Diz que não houve sonegação de informações e que irá promover uma melhoria na gestão, não havendo irregularidade em sua conduta.

A CAGE alega que a conduta adotada pela gestão não foi modificada após as recomendações expedidas, mantendo-se o padrão de pagamentos fora da ordem cronológica. E, por isso, manteve o achado e a proposta de representação.

A representação é instruída com o relatório de ordem cronológica e pagamento (peça 07), relatório de restos a pagar pagos no período (peça 08), relatório de empenhos emitidos no período de 10/01/2025 a 10/03/2025 (peça 09) e o relatório da ordem cronológica de pagamento disponibilizado no Portal da Transparência (peça 06). Pelo cruzamento dos relatórios e dados é identificado a violação da ordem cronológica de pagamentos.

A unidade técnica examinou 1.306 (mil trezentos e seis) pagamentos, totalizando a importância de R\$ 23.513.477,23 (vinte e três milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos). O pagamento a fornecedores corresponde a 890 (oitocentos e noventa) pagamentos, cujo valor financeiro é de R\$ 7.647.774,66 (sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e deveriam respeitar o artigo 141 da Lei n. 14.133/2021.

Desse universo total de 890 pagamentos, 503 (quinhentas e três) foram liquidados fora da ordem cronológica de pagamentos, conforme peça 10, perfazendo 72,9% (setenta e dois virgula nove por cento) dos valores pagos em desacordo aos termos da legislação. Especificamente a irregularidade está presente em: a) 462 (quatrocentos e sessenta e dois) pagamentos de "prestação de serviços", total de R\$ 5.527.979,81 (cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos); b) 41 (quarenta e um) pagamentos de "fornecimento de bens", total R\$ 46.613,13 (quarenta e seis mil, seiscentos e treze reais e treze centavos). A categoria de "locação de obras" não consta registro de desconformidade.

A CAGE sustenta que a irregularidade produz efeitos diretos sobre a execução financeira, como o risco de tratamento desigual entre credores, a perda de previsibilidade no fluxo financeiro e a redução da transparência acerca dos critérios utilizados para priorização de pagamentos.

O Município, ainda, não possui relatório adequado de acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos e não há a sua publicação atualizada no Portal da Transparência, prejudicando a gestão dos recursos públicos. Cita precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Acórdão n. 3217/2021 – Tribunal Pleno (autos n. 196601/2019) e Acórdão n. 4400/17 – Tribunal Pleno (autos n. 666967/14). Atribui a responsabilidade dos atos ao Secretário Municipal de Finanças, Rodrigo Nascimento Costa, cuja atribuição, disposta no art. 7º, II, da Lei Municipal n. 948/2017, é cuidar da execução orçamentária, da contabilidade municipal e estabelecer o programa financeiro de desembolso. Funções vinculadas a ordem de pagamentos e o respeito ao artigo 141 da Lei n. 14.133/2021.

O Controlador-Geral do Município, Valdemir Pilar Ferreira, tem as suas atribuições definidas no art. 9 da Lei Municipal n. 948/2017, incluindo o exercício da plena fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou seja, possui atribuições de controle interno, sendo incumbido da análise da conformidade das contas e dos atos financeiros. Assim, ao não ter emitido alertas, registros de inconformidade ou orientação no desacordo da ordem cronológica de pagamento, o Controlador se omitiu no seu dever de fiscalização.

O Prefeito Municipal, Rilton Boza, tem as competências previstas no artigo 69, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, e lhe é atribuída a responsabilidade pela guarda e aplicação das receitas municipais, bem como autorizar despesas e pagamentos. Por ser o ordenador das despesas tem o dever de respeitar a ordem cronológica de pagamentos e as exceções devem ser justificadas. Ao final, a Unidade Técnica requer a aplicação de multas administrativas, artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, aos indicados (Prefeito, Secretário de Finanças e Controlador Interno) e a fixação das seguintes determinações ao Município de Campo Magro:

a) Elabore mensalente relatório da ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, efetuando os pagamentos devidos conforme a ordem estabelecida, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras.

b) Disponibilize mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

c) Elabore plano de ação para estabelecer uma ordem cronológica de pagamentos para os débitos de exercícios anteriores ainda pendentes. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise, entendo presentes indícios de que houve violação a ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao artigo 141 da Lei n. 14.133/2021, em razão do que, com amparo no art. 262, caput, do Regimento Interno[2], RECEBO a presente representação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado de RILTON BOZA, Prefeito do Município, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, Secretário de Finanças Municipal, e VALDEMIR PILAR FERREIRA, Controlador-Geral do Município.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de sua representante legal, de RILTON BOZA, Prefeito do Município, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, Secretário de Finanças Municipal, e VALDEMIR PILAR FERREIRA, Controlador-Geral do Município, para que estes, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas para instrução e parecer, respectivamente.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:*

*I - fornecimento de bens;*

*II - locações;*

*III - prestação de serviços;*

*IV - realização de obras.*

*§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:*

*I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;*

*II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;*

*III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;*

*IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;*

*V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.*

*§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.*

*§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.*

*2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.*

**PROCESSO Nº: 26071/26**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 81/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO) contra a SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB), na qual relata irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025, com início em 05/01/2025.

O objeto do certame "o credenciamento de empresas especializadas interessadas em contratar a prestação dos serviços de assessoria para: Apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais; e, visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados; no contexto do Programa Estradas da Integração (Decreto Estadual nº 6.515, de 21 de novembro de 2012), compreendendo todo o Estado do Paraná, obedecidos os critérios de credenciamento ora fixados, bem como as condições constantes neste edital e de seus anexos", com o valor máximo de R\$ 131.599.088,45 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O Representante informa que há ilegalidade no item 3.1.1[1] do Edital, por ter suspenso o curso dos prazos processuais, inclusive para apresentação de impugnação ao edital, durante o recesso administrativo, previsão que viola o artigo 164[2] da Lei Federal n. 14.133/2021.

Alega que o edital não poderia ter adotado a modalidade de credenciamento[3] para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos. O objeto da licitação prevê a prestação de serviços de assessoramento (apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos); acompanhamento da execução de obras e a fiscalização dos convênios celebrados, incorrendo em afronta ao artigo 79[4] da Lei n. 14.133/21.

A padronização não se coaduna com o objeto licitatório, pois os Municípios possuem distinção entre porte, complexidade econômica, social, ambiental, hidrográficas e topográficas, afastando a prestação padronizada. Já que a solução técnica para cada projeto é distinta, necessitando de expertises e conhecimentos multidisciplinares e variados.

Ainda, como o objeto da licitação é preponderantemente a elaboração de projetos executivos de engenharia e arquitetura (consultoria e elaboração de projetos) sustenta a aplicabilidade do art. 6º, XVIII, alíneas a, d e h da Lei n. 14.133/21, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza com domínio intelectual.

Cita, também, o disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto n. 11.878 de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei n. 14.133/21, que dispõe: "o disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia".

Afirma que o instrumento convocatório não identifica a forma de distribuição das demandas, ferindo o previsto no artigo 7º, V e VI, do Decreto n. 11.878/2024. Bem como o Termo de Referência não discrimina as demandas e atividades a serem desempenhadas e como será a ordem de preferência entre os licitantes, nos 24 (vinte e quatro) lotes. Essa falha fere a isonomia, transparência e objetividade, princípios previstos no art. 5º, da Lei n. 14.133/21, e permite o direcionamento dos lotes para determinado credenciado, em afronta ao art. 79, II, da Lei de Licitações. Reforça a sua argumentação citando a súmula 177[5] do Tribunal de Contas da União. Outro ponto de violação ao artigo 79, é que os serviços não poderão ser contratados de imediato e de forma simultânea de todos os credenciados, já que serão atendidos os 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, com inúmeros

itens de serviços distintos a serem efetivados.

Pelas mesmas razões, entende que o Edital fere o art. 79, I, da Lei n. 14.133/21, já que o serviço não pode ser executado de forma padronizada e de forma simultânea. Logo o Edital deve ser revogado.

O valor da licitação é de R\$ 131.599.088,45 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), logo, seria obrigatório o critério de técnica e preço, nos termos do artigo 37, §2º da Lei de Licitações (não pode ultrapassar o limite de R\$ 376.353,48). Por isso, o edital falharia ao não limitar o valor de cada avença, ou seja, o valor da contratação do serviço predominantemente intelectual ultrapassar os termos legais.

Há vício no Edital por não prever a inequívoca das propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme dispõe o artigo 59, §4º da Lei nº 14.133/21.

Outra ilegalidade apontada é a vedação a participação de consórcio, pelo item 4.3.8 do instrumento convocatório. O objeto do Edital prevê a necessidade de uma equipe multidisciplinar, para realização de projetos, estudos e acompanhamento das obras e, por isso, a formação de consórcio é necessária. Inclusive a Lei n. 14.133/2021 estabelece o uso do consórcio como regra geral, podendo ser afastado quando devidamente fundamentado de forma legítima, o que não se caracteriza no presente caso.

Por fim, o Representante compreende que há quebra da isonomia entre os licitantes, pois o item 8.4 do Edital atribui pontuação distinta para empresas sediadas no Estado do Paraná. O art. 11, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Assim a exigência é lesiva ao interesse público, por imposição de uma exigência desnecessária a execução contratual.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da Representação, para que seja determinado os ajustes necessários no Edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, em especial, juntando cópia integral do procedimento de Credenciamento n. 01/2025, inclusive do Estudo Técnico Preliminar.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[6].

IV. Em sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para que apresente parecer sobre o objeto licitatório, a fim de especificar se o objeto é de engenharia comum ou técnico-especializado e, por consequência, se comporta ou não a utilização do critério de julgamento adotado no certame. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a compatibilidade do preço da licitação ao valor de mercado.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Item 3.1.1 do Edital: Em virtude do recesso administrativo do Poder Executivo do Estado do Paraná (19/12/2025 a 04/01/2026), os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser apresentados de 05/01/2026 a 16/01/2026.*

*2. Art. 164. da lei 14.133/21: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*3. Art. 6º, XLIII da lei 14.133/21: XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

*4. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sic).*

*5. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.*

*6. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.*

**PROCESSO Nº: 631039/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO**

CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, WANDERSON LAGO VAZ

ASSUNTO: DENÚNCIA  
 DESPACHO: 82/26

I. Trata-se de Denúncia, formulada por A.P.D.C contra a C.S.P e A.R.S.P.D.I.E.P, na qual relata irregularidade na forma de aplicação das restituições de créditos tributários decorrente da ação declaratória n. 0008066- 96.1994.4.01.3400, em curso na Justiça Federal, a qual reconheceu a imunidade tributária da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), conferida à empresa pública de saneamento. A peça 43-44, a A.R.S.P.D.I.E.P informa que determinou a suspensão do compartilhamento dos ganhos da recuperação de créditos fiscais, previsto na Nota Técnica n. 7/2024, até decisão do Conselho Diretor (protocolo n. 24.774.542-4). Em sequência, à peça 152, a A.R.S.P.D.I.E.P apresenta versão preliminar de cronograma de trabalho (peça 153), referente às etapas de análise e definição do tratamento regulatório que será adotado em relação aos valores de precatórios recebidos:

Etapa	Etapa do Cronograma	Responsável	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26
1	Recebimento do valor referente aos precatórios.	Sanepar							
2	Envio de esclarecimentos ao TCE-PR	Agepar							
3	Sanepar envia à Agepar documentação detalhada	Sanepar							
4	Estudo do caso e reflexos reflexos regulatórios	Agepar							
5	Análise prévia dos documentos de ação e documentação detalhada enviada pela Sanepar	Agepar							
6	Reuniões técnicas com PGE e órgãos de controle	Agepar							
7	Obtenção de informações complementares, análise conclusiva e avaliação dos possíveis tratamentos regulatórios	Agepar							
8	Elaboração de proposta de tratamento regulatório	Agepar							
9	Consulta Pública	Agepar							
10	Análise e deliberação sobre tratamento regulatório	Agepar							
11	Análise e deliberação sobre realização de Revisão Tarifária Extraordinária - RTE	Agepar							

Obs.: \* Caso seja deliberado pela realização de RTE, novo cronograma próprio deve ser elaborado.  
 \* Este cronograma poderá ser revisado a qualquer momento em face da complexidade do caso e/ou das análises efetuadas, que podem ensejar sua revisão ou necessidade de maior tempo de estudo e análise.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

IV. Diante das informações apresentadas pela Agência, antes da decisão sobre o recebimento da denúncia ou sobre a medida cautelar pleiteada, CONCEDO PRAZO à A.R.S.P.D.I.E.P, até o dia 31/03/2026, para que apresente o resultado da deliberação sobre o tema, nos termos do cronograma apresentado.

O cronograma demonstra que, até referida data, a Agência deliberará sobre a situação apontada na inicial. Essa definição pode influenciar no julgamento cautelar, inclusive caso acolhidos os argumentos da denunciante, que poderá resultar no esgotamento do seu conteúdo.

Ademais, não vislumbro prejuízo à postergação da análise do pedido cautelar, considerando que o ato permanecerá suspenso até a deliberação final da autarquia sobre a questão.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que INTIME as partes para ciência do teor desta decisão e para que aguarde a resposta da A.R.S.P.D.I.E.P quanto à deliberação sobre a matéria discutida nestes autos.

V. Transcorrido o prazo ou havendo novo peticionamento, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º: -358790/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA, LUCAS PEDRON, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO

DESPACHO:-81/26

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências, em atenção ao Parecer nº 1199/25 do Ministério Público de Contas:

1. Intimação do Município, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal o processo de sindicância aludido na defesa e suas conclusões, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. A citação do Sr. S. R. G., para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal, justifique os atos que contra si neste expediente foram ventilados.

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-730541/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-DAYANE GASPARINI FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, M.R. & J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, PAULO VICTOR WEIHERMANN, VINICIUS HIROSHI TSURU

DESPACHO:-84/26

DESPACHO

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], com pedido cautelar de suspensão do certame, proposta por DAYANE GASPARINI em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 54/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística e supervisão técnica, para atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais e multidisciplinares - CAEM", com valor estimado de R\$ 33.154.362,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais).

Preliminarmente, destaca-se que as Representações das empresas RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (processo 759906/25) e EMPRESA MR & JC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (processo 758276/25) foram apensadas a estes autos (processo 730541/25), que por ser mais antigo cronologicamente configura-se como o processo principal, nos termos do art. 364, § 7º da Regimento Interno deste Tribunal[2].

A partir dos relatos constantes na Representação nº 730541/25[3] verifica-se que os objetos de questionamentos são relativos à:

(a) ausência de elemento indispensável para a formulação da proposta: que embora o objeto seja a prestação de serviços de preparo de refeições, o termo de referência não indica o número mínimo de profissionais que a futura contratada deverá disponibilizar, tais como merendeiras, auxiliares, nutricionistas e pessoal administrativo, nos termos dos itens 6.17 e 16.5 do edital;

(b) ilegalidade da cessão de bens e funcionários públicos: que com a almejada terceirização, a administração cederá todos os seus recursos materiais – cozinha das escolas, fogões, geladeiras, batedeiras, talheres, água, energia etc. – e humanos – merendeiras e auxiliares –, fato que hostiliza os princípios da economicidade e eficiência;

(c) uso ilegal de verba federal vinculada: utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para contratação do fornecimento terceirizado de refeições escolares;

(d) exigência de estrutura física no município: que configuraria um direcionamento regional; e

(e) ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade com o modelo da merenda terceirizada.

Intimada a municipalidade para fins de manifestação prévia sustentou, resumidamente, que:

(a) Quantitativo mínimo de profissionais: A acusação de omissão no edital foi refutada. O Termo de Referência exige equipe dimensionada conforme a demanda real de cada unidade escolar, com critérios objetivos de produtividade e fiscalização permanente. A legislação permite diferentes modelos de dimensionamento, e o adotado é juridicamente válido.

(b) Cessão de servidores e bens públicos: O edital não prevê que servidores municipais atuem sob direção da contratada, mantendo separação de vínculos. Quanto aos bens públicos, há apenas cessão de uso formalizada por termo específico, sem transferência de propriedade, com manutenção e fiscalização garantidas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

(c) Utilização de recursos do PNAE e emissão de notas fiscais: A exigência de duas notas fiscais (uma para gêneros alimentícios e outra para serviços) segue normas do FNDE e do PNAE, garantindo separação de despesas e transparência. Não há uso indevido de recursos federais.

(d) Suposto direcionamento à empresa Risotolândia: A acusação, baseada apenas em notícia jornalística, foi rejeitada. O edital foi elaborado pela equipe técnica da administração, seguindo princípios constitucionais e legais, sem qualquer influência externa. Reportagens não constituem prova válida para controle de legalidade.

Em suma, a manifestação prévia da municipalidade sustenta que todas as alegações da representante carecem de fundamento técnico, jurídico ou documental, defendendo a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a rejeição integral das imputações.

Após a manifestação prévia do Município, mais duas empresas ingressaram com Representações questionando o mesmo certame. Diante do fato, requer-se nova manifestação prévia da municipalidade, contudo, relativa apenas as novas representações. Com o retorno dos autos com a nova manifestação é que será realizada o exame de admissibilidade e a análise dos pedidos de cautelares.

Assim, sistematizando os argumentos da Representação da empresa RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, elenca-se, resumidamente, as seguintes irregularidades:

(1) Agricultura Familiar e PNAE: Possível terceirização indevida de etapas de gestão e logística, afrontando a Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 6/2020. Falta de delimitação clara das responsabilidades públicas e privadas.

(2) Uso da Portaria CVS nº 5/2013 (SP): Ato normativo estadual paulista adotado sem estudo de compatibilidade com normas sanitárias do Paraná e de Araucária, contrariando o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

(3) Inconsistências Quantitativas: Divergências entre público estimado, cardápios, número de refeições e quadros de pessoal, comprometendo a coerência interna e o equilíbrio econômico-financeiro.

(4) Omissões Operacionais e Matriz de Riscos: Ausência de definição clara de responsabilidades para contingências (interrupções, substituições de cardápio, gestão de resíduos, etc.).

(5) Mão de Obra e Custos Irrealistas: Parâmetros de produtividade sem memória de cálculo ou estudos técnicos, com risco de sobrecarga e queda de qualidade.

(6) Critérios de Medição e Pagamento: Indicadores gerêncios, sem vinculação a

resultados mensuráveis, em descompasso com gestão por desempenho.

(7) Pesquisa de Preços: Falta de detalhamento metodológico, fontes, tratamento de outliers e aderência ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa MR & JC Prestadora de Serviços Ltda, por sua vez, em sua Representação pontuou, resumidamente, as seguintes falhas:

(8) Número insuficiente de nutricionistas: a Resolução CFN nº 789/2024: prevê 1 Responsável Técnico (RT) para até 500 alunos e 1 Quadro Técnico (QT) para cada 250 alunos adicionais. Fazendo o cálculo para Araucária verifica-se a necessidade de 16 nutricionistas (1 RT + 15 QT). Logo, o edital não cumpre exigência mínima, comprometendo qualidade alimentar e violando o art. 227 da CF.

(9) Inconsistências nas gramagens de alimentos: divergências entre o Termo de Referência e o PNAE (excessos e déficits de quantidades), que geram risco de gastos excessivos ou alimentação insuficiente, prejudicando equilíbrio contratual e a saúde dos alunos.

(10) Falta de mensuração de insumos e postos de trabalho: o Edital não especifica quantidades de utensílios, equipamentos, equipe e materiais de limpeza. Consequentemente não é possível fazer um cálculo preciso, fato que pode ocasionar eventual inexecução contratual.

(11) Omissão no detalhamento do período de execução: Falta de calendário escolar detalhado (dias letivos, feriados, reposições) e previsão genérica de "situações especiais" sem estimativa de frequência ou custos.

(12) Abastecimento emergencial sem ressarcimento: o Edital obriga reposição de alimentos extraviados/danificados sem prever compensação financeira.

(13) Vedação à compra a granel: Proibição injustificada de gêneros a granel, contrariando o princípio da economicidade (art. 70 da CF) e estudos que indicam economia de até 76% em compras a granel.

(14) Armazenamento de perecíveis: Entregas de carnes, lácteos, pães, hortifrúteis e ovos sem indicação de infraestrutura de refrigeração nas escolas, que gera o risco de perecimento e prejuízo à qualidade da alimentação.

(15) Modificação de cardápio e atendimento a necessidades especiais: alterações sem prazo mínimo de aviso; prazo de 24h para atender alunos com necessidades nutricionais especiais considerado inviável; ausência de levantamento prévio do número e tipo de necessidades especiais existentes na rede.

Diante das supostas ilegalidades acima pontuadas as empresas requereram, em síntese: suspensão cautelar do certame com a retificação e republicação do edital. É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[4] julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[5], em especial, via e-mail, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos itens 01 a 15 acima pontuados, conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 dos Processos 759906/25 e 758276/25.

b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, em especial, via e-mail, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) indicação de link de acesso ou cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 54/2025, anexos, recursos e todos os demais documentos referentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; (ii) informar sobre o atual estágio do certame; (iii) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[6] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[7], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações. Tendo em vista que nos autos 730541/25 (processo principal) já foram solicitados ao Município cópia integral do processo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 54/2025, mas que não foram juntados aos autos nem indicado link de acesso, deve também constar na comunicação processual o alerta de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo 87[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. § 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

3. Registra-se que a Representante DAYANE GASPARINI ingressou com Ação Popular (autos 0013248-63.2025.8.16.0025) com pedido de liminar na 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, porém não foi concedida a medida.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

7. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizadas, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 303240/21

ORIGEM: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RONALD DE MELLO PORTUGAL

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
DESPACHO: -93/26  
DESPACHO

Trata-se de revisão de proventos do Sr. Ronald de Mello Portugal, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0003086-76.2015.8.16.0116 (7ª Câmara Cível da Comarca de Matinhos), afastando a integralidade e paridade na forma do art. 40, §§1º, 3º e 17 da Constituição Federal. O ato foi apreciado como legal e registrado por esta Corte de Contas.

"II- determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA que informe acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos retro mencionados, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (doze) meses, caso não haja julgamento definitivo, de forma análoga aos prazos dispostos na Resolução nº. 70/19, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná"

Conforme Instrução nº 6/26 – CMEX (peça 57), há a informação pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 56), que até a presente data não houve o trânsito em julgado da decisão judicial para a comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 2556/23 - S2C.

Em face do exposto, determino o sobrestamento dos autos com novo vencimento para 25/11/2026 junto a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX). Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

PROCESSO N.º: -25164/26

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -94/26

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo L. B. P., dando de conta possíveis irregularidades na emissão de faturas pela S. A. E. A.

O denunciante aponta que a entidade tem emitido faturas de água e esgoto com atribuição de consumo a mês futuro, antes mesmo do início do respectivo período de referência, com base em reclamações de consumidores que teriam recebidos faturas com mês de faturamento de janeiro de 2026, com vencimento em fevereiro de 2026, período que sequer havia iniciado.

Argumenta que se trata de prática administrativas irregular, que antecipa o fato gerador da tarifa e o atribui a mês futuro e inexistente, com violação do princípio da legalidade, cobrança de serviço não prestado, que somente poderia ocorrer após ocorrência do fato material mensurável, com o decurso do tempo de referência; que também representa violação ao Código de Defesa do Consumidor e afronta ao princípio da boa-fé objetiva; uso de estimativa de consumo de modo irregular, sem que haja comprovada inviabilidade de leitura do hidrômetro; transferência indevida ao usuário do risco financeiro da atividade administrativa, o que comprometeria o princípio da modicidade das tarifas e o controle social de serviço público essencial; e que a irregularidade representa procedimento administrativo reiterado com potencial de atingir toda a coletividade de usuários.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para determinar que a autarquia se abstenha de atribuir consumo a período futuro.

A denúncia está instruída com documento pessoal do denunciante e sua diplomação e e-mails com reclamações acompanhados de faturas de consumidores que representariam a cobrança narrada.

É a breve síntese.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, constato que há indicativo do mês de referência como janeiro de 2026 nas diversas faturas

juntadas aos autos, às quais indicam leituras de consumo realizadas em dezembro de 2025, a indicar, se não faturamento com base em estimativa de consumo, ao menos faturamento de consumo não coincidente com o período indicado, de que modo que entendo pertinente a manifestação prévia da entidade denunciada, à qual cabe trazer esclarecimento sobre o tema e, ainda, acostar a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, em razão do disposto no artigo Art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[2], e INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o S. A. A. E. A., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Denúncia. Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

**PROCESSO N.º: -436453/24**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANA MARIA TIMM, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO:-97/26**

**BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

Revisão de Proventos. ParanaPrevidência.

Tendo em vista o registro realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) da decisão exarada no Acórdão n.º 2976/24 – S2C (peça n.º 15), autorizo a Baixa de Responsabilidade da PARANAPREVIDENCIA – CNPJ n.º 03.165.607/0001-10, referente ao item “II” do referido acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e encerramento, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-743643/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SPORTS TRIP VIAGENS E TURISMO LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUJO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL, YANDRA GABRIELA ARAUJO GONCALVES DA SILVA**  
**DESPACHO:-99/26**

Trata-se de uma Representação com fundamento no art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentada por SPORTS TRIP VIAGENS E TURISMO LTDA em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 23/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens (passagens aéreas, terrestres e hospedagens). A representante sustenta que o certame seria irregular porque a empresa vencedora, WEBTRIP, ofertou taxa de agenciamento no valor de R\$ 0,0001, o que, segundo alega, violaria o edital. Argumenta que o item 12.2 exige que a proposta escrita deve indicar preços unitários com até quatro casas decimais, porém que o valor total do item deve ser apresentado com apenas duas casas decimais (R\$ 0,00) e que, ao se proceder ao arredondamento do lance ofertado, o valor resultaria em R\$ 0,00,

hipótese expressamente vedada pelo item 17.4.3 do Termo de Referência. Aponta, ainda, que o recurso administrativo interposto foi indevidamente rejeitado.

Em manifestação prévia, o Município de Paranaguá, por meio da Petição Intermediária n.º 811720/25 (Peça n.º 20), esclarece que o edital autoriza a apresentação do valor unitário com até quatro casas decimais, exigindo apenas duas casas decimais para o valor total do item, inexistindo previsão de arredondamento do valor unitário. Assim, o lance de R\$ 0,0001 não se equipara à taxa zero, sendo matematicamente e juridicamente superior a R\$ 0,00, não incidindo, portanto, a vedação do item 17.4.3 do Termo de Referência.

Quanto ao recurso administrativo, o Município afirma que este não foi conhecido por ter sido protocolado fora do prazo e em campo inadequado, em afronta às disposições editalícias que vedam o conhecimento de recursos intempestivos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Pois bem, no que se refere à taxa de agenciamento no valor de R\$ 0,0001, ofertada pela empresa vencedora, verifica-se que a questão foi expressamente esclarecida no curso do certame. Consta dos autos Resposta a Pedido de Esclarecimento relativa ao Pregão em questão, na qual a Administração informou de forma clara e objetiva que o menor valor passível de oferta poderia ser R\$ 0,0001, conforme se observa na peça n.º 25, fl. 4, pergunta 6, bem como na mesma peça, fl. 11, pergunta 7.

Cumprido ressaltar, ainda, que recai sobre os licitantes o dever de diligência e de acompanhamento contínuo do procedimento licitatório, obrigação que não se restringe à leitura inicial do edital, mas abrange a observância de todos os esclarecimentos, comunicados e demais atos formais praticados pela Administração, os quais passam a integrar o regramento do certame, competindo aos participantes o ônus de se informar adequadamente acerca das orientações oficialmente divulgadas durante o procedimento licitatório.

Registre-se, ademais, que tal diligência foi efetivamente observada por outros licitantes, os quais formularam suas propostas em consonância com os esclarecimentos prestados, conforme se depreende da análise dos lances constantes na peça n.º 26, fl. 166, aspecto que reforça a inexistência de qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa, objetivos centrais do processo licitatório, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021.

No que tange ao recurso administrativo, o item 16.4 do Termo de Referência é claro ao dispor que os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos, sendo que, no caso concreto, conforme demonstrado na peça n.º 26, p. 163, restou evidenciada a intempestividade do recurso apresentado, circunstância que, por si só, justifica o seu não conhecimento, importando registrar que a decisão administrativa não se fundamentou, de maneira determinante, no fato de a peça ter sido protocolada em campo inadequado, mas sim no descumprimento do prazo recursal, requisito objetivo e essencial à regularidade do procedimento.

Nessa perspectiva, não há que se falar em violação aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, uma vez que tais princípios não autorizam o afastamento de exigência expressa do edital nem o saneamento de vício que compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes, destacando-se que a observância dos prazos recursais constitui elemento estruturante do procedimento licitatório, justamente por assegurar previsibilidade, estabilidade e tratamento equânime aos participantes, não podendo ser relativizada sob o pretexto de flexibilização formal.

Igualmente, não se verifica afronta ao dever de autotutela da Administração, na medida em que inexistente nulidade aparente ou ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato administrativo, sendo certo que o apontamento formulado pela licitante não revela vício grave, nulidade absoluta ou prejuízo ao interesse público, mas traduz, em realidade, mero inconformismo quanto ao julgamento do certame, o que não impõe à Administração o dever de reapreciação fora das balizas procedimentais estabelecidas.

Por fim, não procede a alegação de que a matéria suscitada seria de ordem pública, uma vez que a controvérsia apresentada se limita à interpretação e à aplicação das regras editalícias e das orientações expedidas no curso do procedimento licitatório, sem que se evidencie ilegalidade manifesta, nulidade absoluta ou afronta direta ao ordenamento jurídico, tratando-se, portanto, de questão submetida às regras ordinárias do certame, inclusive no que se refere à observância dos prazos recursais. Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[1].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, **DETERMINO:**

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];
- Após, os autos devem ser remetidos à CMEX para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-175173/25  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
RESPONSÁVEL:-ADELMO SOARES  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -3/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente cópias de comprovantes da formação acadêmica da Controladora Interna e de sua participação em cursos de habilitação e capacitação nos últimos 60 meses, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas[1] (peça 28). Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[2]

1. Entretanto, não foi encontrado no arquivo publicado as cópias de comprovantes da formação acadêmica da Controladora Interna, tampouco de sua participação em cursos de habilitação e capacitação nos últimos 60 meses, conforme preza a jurisprudência deste Tribunal. Visto isso, propugna-se pela intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, para que junte ao feito as certidões faltantes.  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-649260/24  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ  
RESPONSÁVEL:-ORLI ANTÔNIO CAMARGO DE CRISTO  
INTERESSADA:-ANA CARLA DOS SANTOS  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -4/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, solicite a correção dos dados referentes à senhora Josiane Scherpinski Gravronski no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal – alterando-se a situação da candidata de “desistente” para “final de fila” –, conforme orientações contidas na Informação n.º 2/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 35).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 20 de janeiro de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-646350/12  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
RESPONSÁVEL:-JOÃO DALMACIO PAVINATO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -5/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 22 de janeiro de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-492295/23  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO:-ADRIANA MARIA TREVISOL FONTANA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/26

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ADRIANA MARIA TREVISOL FONTANA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional n.º 103/19, e nas Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 17586/23, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 30/05/2023.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-631909/11  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADOS:-ANA PAULA SILVA POLLI, ANTÔNIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI  
DESPACHO 5/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro o pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 19369/26 (peças processuais nº 216 e 217), orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração da peça processual nº 217 refere-se ao Município de Guarapuava.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Após, considerando que o presente processo se encontra incluso em pauta, os autos deverão ser encaminhados à Secretária da Segunda Câmara para regular seguimento.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de janeiro de 2026.  
Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-114650/24  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARCIA T. A. RAMOS  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 424/2024, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/02/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Marcia Terezinha Alberti Juliatto, no cargo de Professora (Peças 9-10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 12332/25 – COAP (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 723/25 – 2PC (Peça 16), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2026.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

PROCESSO N.º:-438111/24  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, VANIA MARIA MACHADO MORESCKI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/26  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 3722/2024, da Autarquia de

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 07/06/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Vania Maria Machado, no cargo de Professor (Peças 9-10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 13753/25 – COAP (Peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 786/25 – 2PC (Peça 17), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-67571/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-AMANDA FLORENCIO BRUNO, ANA CAROLINA PEREIRA DA CUNHA GASPARETI, ANA PAULA JOANA CAVALHERI, GEOCLEBSON DA SILVA PEREIRA, GILSON BRAGANCA DA SILVA, JHONATAN LEAL DE CARLOS, KARINA EDUARDA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARLON FABRICIO SOUZA STOCHI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, PATRICIA GIMENES LONGO, PATRICIA SIMOES CARRARO, ROGERIO LONGO RODRIGUES, SOLANGE PEREIRA RIBEIRO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

DESPACHO N.º:-2/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pérola e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 73/26 – COAP (Peça 14) e no Parecer nº 23/26 – 3PC (Peça 17).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-435643/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CARNEIRO CASTANHO EUZEBIO, ADRIANO DA SILVA LIMA, ADRIENI RODRIGUES, ALCIONE APARECIDA DA SILVA, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALICE CRISTINA MARQUITO, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALINE EVANGELISTA SARINHO DA SILVA, ALINE MONTEIRO VILALVA, ANA CASSIA DA SILVA, ANA GABRIELLA SOARES DE OLIVEIRA, ANALISLIE DOS REIS, ANDERSON MARINHO DE LIMA, ANDERSON MARTINS DE BARROS, ANDRE GUILHERME DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA LEITE, ANNA JULIA RODRIGUES DE LIMA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CARLOS RODOLFO DA SILVA, CAROLINI PEREIRA DA SILVA, CASSIA FERRARI FERREIRA DE SOUZA, CIBELE DE OLIVEIRA CAMARGO, CLAUDETE TELES FERNANDES, CLAUDIELE MARIA MARIANO, CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS, CLODOALDO MARCELO GOBBO, DAIANE APARECIDA PEDROSO, DAYANA CRISTINA DE SOUZA RAMOS, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, DENISE ALINE DA SILVEIRA, DENIZE FERNANDA TOMBA DA SILVA, DIEGO LUIZ DE CARVALHO, EDERSON HENRIQUE DA SILVA, EDILAINÉ APARECIDA ANACRETO, EDIMAR FERMINO, EDUARDO CASTILHO NOGUEIRA, ELISABETH PEREIRA DA SILVA, ERICK HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA, ESTEFANE FRANCISCA GONCALVES, FABRICIO GONCALVES, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, GABRIEL UZAI DA SILVA, GABRIELA BELLÍ GOMES, GABRIELI VANZELLA DOS SANTOS NOGUEIRA, GELCY ALCIDES DOS SANTOS, GIANE LUZIA VIEIRA BENITE, GIOVANA VANZELLA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DE SIQUEIRA SEVERINO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, HELAINE MENDES MENEZES, IGOR FLORENCIO TABORDA, IGOR LEITE DE SOUZA, INGRID EDUARDA FRANCISCO BUENO, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JAQUELINE DA SILVA LIMA, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JEAN CARLO CAMACHO FELIX, JENNIFER CRISTINA BENTO DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA VICARI, JOCILIANA BUENO DE FARIAS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO, JOYCE TAILINI DE GUIMARAES MEDEIROS, JULIANA DE MELO, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JUNIOR EDUARDO FERREIRA LIMA, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KESLEY APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LEIDIANE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, LILIANE RIBEIRO DA SILVA, LUANDERSON MEDEIRAS BRASILINO, LUCAS EDUARDO CASTILHO, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA NUNES DA ROCHA, LUCIANE ANDREIA DE SOUZA CAMPOS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BRESSANI, LUZIANA TEODORO CASEMIRO, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA CECILIA JACOB PEDROSO, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MATEUS LUCAS DE OLIVEIRA TIMOTEU, MAYUMI FUJII, MICHELY ROBERTA DOS REIS, MONICA APARECIDA ALVES, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NATHALIA LUDMILA CARVALHO HARADA DA SILVA, NELSON GARCIA JUNIOR, NEREIDE TICCHINI DE LIMA, ODICEIA RAMOS TARDELLI, PALOMA

DOS SANTOS FERREIRA LIMA, PAMELA RAFAELA TAVARES, PATRICIA FURQUIM, PAULO GABRIEL PEROLI, PAULO MATHEUS FERNANDES, PAULO RICARDO DA SILVA CARNEIRO, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS GHERLANDI, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAELA CARVALHO DIAS, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, RENATA CRISTINA DIAS, ROSANGELA GELINSKI SOUZA, ROSIANE VIEIRA DOS SANTOS, ROSILENE PEDROZO, SARIANE MOLINA GENEROSO, SHIRLEY APARECIDA FILOMENA PINHEIRO, SIDNEI FRANCISCO DA SILVA, SIMONE CRISTINA DOS REIS, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES, SUZZAN KARLA GOMES, TAISA VIEIRA GARCIA, TAMIRES BARBOSA PIRES MACHADO, TATIANA DE CASTRO, THAMARA LIMA TEIXEIRA, THIAGO JOSE DIAS, TIAGO LOPES, VALERIA VIEIRA DA ROCHA, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VANIA DE FATIMA FURTADO, VICTORIA KARLA PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS FRANÇA ALBANO DE PAULA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WAGNER GARCIA DA SILVA

DESPACHO N.º:-3/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Abatiá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 616/26 – COAP (Peça 85).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-653997/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 124/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.835/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, no dia 19/09/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
	Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Decisão Administrativa no protocolo sob n.º 053744/2025, do Município de Foz do Iguaçu. Artigos 2º, inciso II, alínea “b”, e 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-534443/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISABETE ADÃO NAKATANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO NAKATANI, PARANAPREVIDENCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 126/25**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Ato n.º 128.000/22, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 21/01/2022.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**JULGAMENTO**

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.</li> <li>Decisão judicial n.º 0000774-33.2000.8.16.0188, da 3ª Vara de Família de Curitiba.</li> </ul>

**ENCAMINHAMENTO**

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º: -722816/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: -LAURO NILSON CLAUDINO MARTINS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZILPA CLAUDINO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/26**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.927/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 31/10/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**JULGAMENTO**

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.</li> <li>Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.</li> </ul>

**ENCAMINHAMENTO**

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

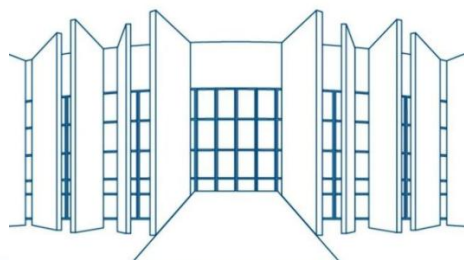
Curitiba, 20 de janeiro de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N.º 8/26**

**Processo n.º: 75940/23**

Data e hora da redistribuição: 22/01/2026 12:06:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 22/01/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º179/2026**

**Processo N.º: 26225/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 08:11:14

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º180/2026**

**Processo N.º: 26608/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 09:43:39

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CELSO OTAVIANO RUTZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº181/2026**

**Processo Nº: 16491/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 09:51:45

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUY OTTO BUSS, SUZANA PILATO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº182/2026**

**Processo Nº: 28201/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 10:26:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANELITA DOS SANTOS VASCONCELOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº183/2026**

**Processo Nº: 333693/23**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 10:37:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES, SUZANA JARENCHUK RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº184/2026**

**Processo Nº: 662549/23**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 10:44:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185529/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº185/2026**

**Processo Nº: 30443/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 11:03:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANITA BONETTO HITNER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº186/2026**

**Processo Nº: 30770/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 11:55:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº187/2026**

**Processo Nº: 31091/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 14:19:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARIETE MARIA SMANHOTTO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº188/2026**

**Processo Nº: 31458/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 15:28:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARLETE NATÁLIA INCKOT MIKOSZ, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº189/2026**

**Processo Nº: 27906/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 16:04:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº190/2026**

**Processo Nº: 28368/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 16:12:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº191/2026**

**Processo Nº: 28767/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 16:45:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº192/2026**

**Processo Nº: 31903/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 16:46:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BERNADETE GAPSKI TEIXEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº193/2026**

**Processo Nº: 31989/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 16:51:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRONILDA NAMIKATA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº194/2026**

**Processo Nº: 32004/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 16:59:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CARMEM LUCIA BARATO CHELUCHINHAK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº195/2026**

**Processo Nº: 31334/26**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 17:00:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, STONE SEGURANCA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº196/2026**

**Processo Nº: 582280/24**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 17:23:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: FELIPE ANTONIO ZAMBONATO BRANDT, MUNICÍPIO DE CAMPO

MAGRO, VALEN SERVICOS EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº197/2026**

**Processo Nº: 782459/25**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 17:50:42  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº198/2026**

**Processo Nº: 716332/25**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 17:52:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº199/2026**

**Processo Nº: 725293/25**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 17:55:07  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº200/2026**

**Processo Nº: 780901/25**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 17:56:34  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº201/2026**

**Processo Nº: 778737/25**

Data e hora da distribuição: 22/01/2026 17:56:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-25024/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-239/26**  
Ciente acerca do teor da presente Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-805860/25**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-243/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento do Ofício nº 299/2025, endereçado ao Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal, por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, conhecedora da existência de auditoria relativa ao tema da terceirização no Município de Almirante Tamandaré, comunicou a instauração do Procedimento Preparatório nº 0001.25.001896-5, tendo em vista a necessária integração entre os órgãos de controle, compartilhamento de informações e atuação conjunta. Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, para fins de acompanhamento e eventual articulação institucional, exarou ciência quanto à instauração do procedimento indicado pela Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré. Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, encaminhe-se este requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na

forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 36/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 27715/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de janeiro a 4 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 37/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MICHELLE HANAKO OIKAVA, CPF nº 017.379.259-66, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 21 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 38/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19763/26, da Diretoria de Finanças, resolve

CANCELAR

a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Contabilidade de Custos", concedida a CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, a partir de 15 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 39/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19763/26, da Diretoria de Finanças, resolve

RESOLVE

I - DESIGNAR o servidor DAVID TADEU SCHMIDT, Matrícula nº 52.616-9, para exercer a função de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Contabilidade de Custos", instituído pela Portaria nº 332/25 disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3398, de 7 de março de 2026.

II - CONCEDER ao referido servidor a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração de 15 de janeiro a 18 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 40/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23116/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a ARTHUR FERRAZ CATUNDA, Matrícula nº 52.674-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 19 de janeiro a 31 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 41/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23116/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO, Matrícula nº 52.676-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 19 de janeiro a 31 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 42/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23116/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a JULIANA SAVY MOURA, Matrícula nº 52.675-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 19 de janeiro a 31 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 43/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23116/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a TIAGO ONOFRE DA SILVA, Matrícula nº 52.625-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 19 de janeiro a 31 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 44/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 802042/25, da Diretoria de Protocolo, resolve

CONCEDER

pelo período de 12 de janeiro a 12 de junho de 2026, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no

Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO	52.652-5	Auditor de Controle Externo
HENRIQUE BAWDEN SILVERIO DE CASTRO	52.665-7	Auditor de Controle Externo
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	51.811-5	Auditor de Controle Externo
RAFAEL CHAVES FONSECA	52.657-6	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 45/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 18/2025.		
Processo originário: 46598-8/25.		
Partícipe: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.		
Objeto: A cessão do direito e licença de uso do software: Jornada Estratégica.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 21/01/2026 a 21/01/2031.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia e Informação	-
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia e Informação	-
Fiscal	José Ricardo Guimarães	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 46/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 16730/26, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a BRUNO WAGNER PENTEADO, Matrícula nº 52.229-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 12 de janeiro a 12 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 47/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 16730/26, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a FELIPE KAFROUNI, Matrícula nº 51.863-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 20 de janeiro a 12 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 48/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 16730/26, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

DESIGNAR

a servidora CAMILA RIBEIRO FELIX, Matrícula nº 52.221-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, pelos trabalhos realizados junto ao Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – FONPLATA, pelo período de 12 de janeiro a 12 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 49/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 16730/26, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

DESIGNAR

o servidor LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, pelos trabalhos realizados junto ao Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT no eixo Leste-Oeste e Sul - NDB, pelo período de 12 de janeiro a 12 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 50/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 16730/26, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

DESIGNAR

o servidor PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como Coordenador de Auditoria de Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III – BID; e Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná - Profisco II - BID, pelo período de 12 de janeiro a 12 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 51/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 16730/26, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

DESIGNAR

o servidor VITOR HUGO STEINKE, Matrícula nº 51.740-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, pelos trabalhos realizados junto ao Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná - BID, e Programa Paraná Seguro - BID, pelo período de 12 de janeiro a 12 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno